

CRISES DO ESTADO MODERNO: CAPITALISMO, DESIGUALDADE E DEMOCRACIA

João Eduardo de Lima Carvalho¹

RESUMO

As constantes crises do Estado moderno tornam-se cada vez mais constantes e devastadoras. A proposta deste trabalho é, portanto, realizar uma breve análise do surgimento do Estado moderno, sua evolução, a mudança no pensamento político, o surgimento dos instrumentos de controle e direção da economia, e alguns aspectos que possam contribuir para essa discussão, dentro da teoria geral do Estado, principalmente nos pilares do capitalismo, da desigualdade e da democracia. Desta forma, a pesquisa utiliza o método dialético dedutivo, pesquisa não empírica, especificamente bibliográfica, bem como a presença da transdisciplinaridade entre o Direito, a Política e a Economia, afim de realizar breves análises acerca das obrigações do Estado no que tange a diminuição das desigualdades, os danos ao próprio sistema capitalista por conta da concentração exacerbada de renda, a proteção jurídica aos direitos econômicos e sociais e os freios institucionais ao poder econômico privado, com o intuito de adequá-lo à nova realidade econômica e social. Sendo assim, é necessário abandonar a velha ideologia *laissez-faire* e a crença no “Deus Mercado” afim de fortalecer as instituições para que estas sim realizem justiça social e desenvolvimento econômico.

Palavras-chave: Estado moderno. Crises. Democracia. Desigualdade.

INTRODUÇÃO

As teorias para o surgimento do Estado (este, que deve ser compreendido como sinônimo de organização política da sociedade), remontam as próprias discussões filosóficas do período socrático, basta analisar os escritos de Aristóteles, em “Ética a Nicômaco” e Política, tendo continuado até a idade contemporânea com os debates e discussões, dentre tantos, acerca de suas novas funções, suas responsabilidades e crises de suas instituições em todas as áreas das ciências humanas e sociais. Entretanto, a expressão “Estado”, só aparece com esta grafia na obra “O Príncipe” de Nicolau Maquiavel, no ano de 1532. A queda do sistema feudal é o grande marco para o surgimento da concepção moderna de Estado e suas transformações foram intensas e constantes, com destaque para as revoltas burguesas contra o absolutismo, os “choques ideológicos” do século XX e o surgimento do comportamento “social”, embrião do *welfare state*.

¹ Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga (UNIFEV), Votuporanga-SP.
Email: eduardocarvalho1293@hotmail.com

1. FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO

A expressão “Estado” surge, por primeiro, na *magnum opus* da ciência política moderna, “O Príncipe”, de Nicolau Maquiavel, no ano de 1532. Não significa, contudo, que não exista a referida organização politicamente organizada antes do então período. Aliás, para a Teoria Geral da Política, o mero nome é irrelevante, sendo o essencial a conexão que a expressão se refere, a de “sociedade política dotada de algumas características definidas”, conforme salienta Dalmo Dalari (2011, p. 59).

De acordo com a máxima aristotélica “o homem é naturalmente um ser sociável e político”, não é, o Estado, invenção mirabolante de um engenhoso sábio, tendo o seu surgimento condicionado, portanto, ao próprio *dasein*² humano. Nesta ordem, conforme estabelece Celso Ribeiro de Bastos, “O Estado é a mais complexa das organizações criadas pelo homem”. E continua “Pode até mesmo dizer que ele é um sinal de um alto estágio de civilização”. (BASTOS, 2004, p. 41).

Diversas são as teorias para o surgimento do Estado, sendo que para a maioria dos autores, este, assim como a sociedade, sempre existiu. De tal forma que, “desde que o homem vive sobre a terra” [sic], encontra-se integrado a uma organização social, como bem salienta Dallari. Dentre tantos adeptos à esta corrente, destaca-se Eduard Meyer e Wilhelm Koppers. Ambos afirmam que o Estado é um elemento universal na organização social humana, sendo ainda onipresente, segundo Meyer. Nesta ordem, o historiador e estadista Johann Petter Friedrich Ancillon apud José Maria de Avellar Brotero (2007, p. 26), afirma: “A história e as viagens nos mostram em todos os lugares os homens reunidos em sociedades mais ou menos perfeitas, organizadas com mais ou menos sabedoria e arte [...]”.

Uma segunda vertente para o surgimento do Estado defende que este, diferentemente da sociedade, não é inerente à existência humana, tendo seu

² Condição do homem segundo Martin Heidegger (1889-1976), amplamente utilizado, filosoficamente, como sinônimo de Existência é o principal termo de suas teorias existencialistas e está presente na obra “Ser e Tempo”, de 1927.

aparecimento ocorrido *a posteriori*. Neste sentido, o jurista português Jorge Miranda (1997, p. 52), expressa:

As sociedades políticas ou sociedades de fins gerais apresentam-se em tal variedade que é cientificamente imprescindível proceder a distinções e classificações. Não se justifica confundir as formas primitivas de sociedades políticas com as formas desenvolvidas e complexas que tardiamente surge. E o Estado tem tanto de peculiar que tudo aconselha separar seu tratamento do estudo de outras figuras, embora afins.

Todavia, o Estado, que conhecemos hoje, comumente definido através de três elementos, ou condições de existência - povo, território e poder político - é apenas um dos tipos possíveis de Estado: o Estado nacional soberano que é nascido na Europa, se espalhou recentemente por todo o mundo”.

Uma terceira corrente, cuja tese germina da segunda, defende que o Estado só existe com características muito bem definidas. Nesta ordem, Carl Schmitt (*apud* DALLARI, 2011, p. 60) afirma que o Estado não é geral, tampouco universal, surgido através da ideia de soberania. Já Ballandore Pallieri, também citado por Dallari (2011, p. 60), alega que a “data oficial” do surgimento do Estado moderno é o ano de 1648, com a assinatura do tratado de Westfália.

O Estado moderno nasce, precisamente a partir do colapso do sistema feudal, predominantemente presente no continente Europeu desde a queda do império romano e da tentativa fracassada da igreja católica de unificar toda a Europa.

O tratado de Westfália foi elementar para o reconhecimento de uma das características basilares dos Estados modernos, a soberania. Isto não quer dizer, no entanto, que concordamos com a tese que o Estado surgiu, inapelavelmente, no ano de 1648.

A primeira forma do Estado moderno foi o absolutismo, a qual, estribada na ideia de soberania, levou a concentração de todos os poderes aos monarcas, o que resultará nas monarquias absolutistas, como bem salienta Streck e Morais (2014, p. 45), sendo a clássica frase do rei Luiz XIV um exemplo relevante da organização estatal no referido período: *L'État c'est moi* (O Estado sou eu, tradução nossa).

O *Ancien Régime* predominou na Europa a partir do século XVI até o XVIII, no qual o poder político era, essencialmente, centralizado, isto é, todas as funções típicas do Estado eram exercidas por um só homem, o monarca. Com exceção da

Inglaterra, o qual, desde a promulgação da *Magna Charta Libertatum* de 1215 que limitou os poderes da realeza, impedindo, assim, o pleno exercício do poder absoluto, além de reconhecer que os atos do rei estariam sujeitos à lei. Nesta ordem, podemos citar ainda, a revolução gloriosa de 1688, no qual o resultado foi o aumento do poder do parlamento e a estabilidade política e econômica inglesa. Aliás, um dos motivos para que a revolução industrial tenha tido êxito na Inglaterra foi, justamente, a ascensão do governo civil burguês.

1.1 O Estado liberal

Por poder político, então, eu entendo o direito de fazer leis, aplicando a pena de morte, ou, por via de consequência, qualquer pena menos severa, a fim de regulamentar e de preservar a propriedade, assim como de empregar força da comunidade para a execução de leis e a defesa da república contra as depredações do estrangeiro, tudo isso tendo em vista apenas o bem público. (LOCKE, 1984, p. 82).

A segunda versão do Estado moderno foi a de cunho liberal (*Laissez faire*), que teve início posteriormente às revoltas contra o *Ancien Régime* e os poderes absolutos dos reis.

Com o Estado liberal, principalmente nos Estados Unidos (após a independência, em 1776) e na França (após a revolução francesa, em 1789) houve a disseminação do sistema democrático burguês, limitando e estabelecendo nas Constituições a atuação e as prerrogativas de cada função do Estado, afim de impedir o exercício centralizado do poder político. Neste sentido, a República ou a Monarquia Constitucional foram exportadas ao resto do mundo: “Na América, a democracia está, pois, entregue a suas próprias inclinações. Suas posturas são naturais e todos os seus movimentos são livres.” (TOCQUEVILLE, 2005, p. 229).

A ascensão da burguesia, que antes dominara apenas o poder econômico e, a partir do liberalismo do século XVI, o poder político, trouxe à tona a versão moderna da dicotomia “público e privado”. De modo que, em linhas gerais, o Estado, deveria ser apenas um mero “cão noturno”, isto é, agir onde a iniciativa privada não pode: sistema judicial, proteção da propriedade privada e manter a ordem interna e externa.

Com a separação constitucional de poderes, o Estado burguês criou um protagonismo político da função legislativa, inaugurando, assim, o Império da Lei (*rule of law* do inglês ou *Rechtsstaat*, do alemão).

Todavia, se por um lado o liberalismo político do século XVI trouxe inúmeras mudanças ao Estado moderno, descentralizando o poder, isto dividindo-o em funções, afim de impedir o exercício individual do poder e instaurar a “supremacia da Lei” através do Estado de Direito, nas questões econômicas, o liberalismo não coloca, nas responsabilidades do Estado, as questões pertinentes à desigualdade e a pobreza, de tal forma que, de acordo com a referida doutrina política, a “mão invisível do mercado”³ resolveria todos os problemas sociais. Nesta ordem, o escritor, dramaturgo e prêmio Nobel da literatura de 1948, Thomas Eliot (*apud* BRESCIANI, 1982, p. 22) dispõe sobre a condição social inglesa no auge do liberalismo econômico: “O inferno é uma cidade semelhante a Londres, uma cidade esfumaçada e populosa. Existe aí todo o tipo de pessoas arruinadas e pouca diversão, ou melhor, nenhuma, e muito pouca justiça e menos ainda compaixão”.

1.1.1 O Constitucionalismo

O constitucionalismo, como movimento político, jurídico, econômico e, até mesmo, ideológico, tem intrínseca intimidade com a doutrina do liberalismo político no sentido das garantias de direitos, no sentido de limitação do poder do Estado, como bem exemplifica-se, no caso inglês, de documentos como o *Habeas Corpus Act* ou o *bill of rights*. Bem como a divisão de funções do Estado, a partir da teoria tripartite de poderes de Montesquieu. Gomes Canotilho (*apud* TAVARES, 2014, p. 20) “adverte que não existe um único “constitucionalismo”, tendo em vista a subjetividade e peculiaridade de cada Estado, desde o modelo inglês, norte-americano ou francês, sendo, portanto, vários ‘movimentos constitucionalistas’ em épocas e lugares diferentes.

³ Referência ao termo do economista inglês de cunho liberal Adam Smith, em obra “A riqueza das nações”, publicada no Brasil pela editora Nova cultura, no ano de 1996.

É errôneo supor que o constitucionalismo surgiu apenas com o advento das revoluções moderna, que instauraram a democracia e afastaram os regimes absolutistas até então existentes.

Foi Karl Lowenstein quem identificou o nascimento desse movimento entre os hebreus que, já em seu Estado teocrático, criaram limites ao poder político, por meio da imposição chamada 'lei do senhor'.

Embora se trate de um movimento bastante tímido, se comparado a seu atual estágio de desenvolvimento, é preciso aceitar que aos hebreus se deve a primeira aparição do constitucionalismo. (TAVARES, 2014, p. 24).

Neste ponto, é importante frisar que, embora o constitucionalismo tenha uma íntima relação com o liberalismo político do século XVIII, bem como do iluminismo, seu surgimento não está condicionado a estes, o constitucionalismo antigo, por exemplo, remonta a era do Estado hebreu ou as *polis* gregas. A versão do “constitucionalismo moderno”, que surge a partir das revoluções liberais e que dá início aos princípios da supremacia da lei, limitação do poder e a proteção de direitos ligados a liberdade (primeira geração de direitos fundamentais), é apenas um dos vários movimentos constitucionalistas da história humana.

1.2 Estado social

É fundamental salientar a abissal discrepância entre o “Estado Social (ou Estado de Bem-Estar social e, até mesmo, Estado - providência)” e o “Estado Socialista”. Em breves palavras, o primeiro não nega o modo de produção capitalista, mas com determinadas políticas no sentido de realizar políticas pública afim de amenizar as diferenças sociais inerentes ao sistema de economia de mercado, como a existência de leis trabalhistas, proteção aos hipossuficientes e, em alguns casos, a partir do Estado interventor keynesiano, o próprio “protagonismo estatal” no desenvolvimento econômico. Já o segundo, tem por objeto, em regra⁴, a doutrina marxista, no qual há a socialização dos meios de produção, a planificação econômica e o Estado como único promotor de bens e serviços. Neste sentido, o Estado socialista renuncia ao modo de produção capitalista e, logicamente, a livre-iniciativa, o livre-mercado e a propriedade privada dos meios de produção.

⁴ Diz-se em regra por conta de variadas interpretações do modelo de socialização dos meios de produção, diga-se o Marxismo, o maoísmo, o Juche (Coreia do Norte) e o próprio regime castrista (Cuba).

O Estado social nasce a partir do fracasso de desenvolvimento social do *laissez-faire* e com revoltas dos setores mais baixos da sociedade, assim, o Estado assume, para si, algumas responsabilidades no âmbito econômico e social. “O Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal”. (BONAVIDES, 2013, p. 184).

A Constituição mexicana de 1917 foi a primeira que estabeleceu o Estado social e inaugura os ditos “direitos fundamentais de segunda geração”, de ordem econômica e social, seguida da Declaração dos Direitos do povo trabalhador e explorado estabelecida em 1918 na antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e, a própria Constituição de Weimar (Alemanha) de 1919.

O crash de 1929, da bolsa de valores de Nova Iorque que, até então, vigorava a doutrina ultraliberal nos EUA, obrigou o Estado americano a realizar o maior tabu do liberalismo econômico: a intervenção estatal na economia através, principalmente, do *new deal* no governo Roosevelt. As teorias de John Maynard Keynes de cunho intervencionista conseguiram conter a maior crise econômica do sistema capitalista e serviu de influência ideológica para a exportação do “Estado providência” (ou na expressão norte-americana, *welfare state*) pelo mundo euro-ocidental.

Nesta ordem, Irene Patrícia Nohara estabelece, com maestria:

Do ponto de vista econômico, ficou patente a fragilidade das ideias de Adam Smith da autorregulação, pois, a ausência de intervenção estatal gerava um grau de concentração pernicioso à sobrevivência do livre-mercado até então defendido. A crise de 1929 nos Estados Unidos e a Grande Depressão conduziram os economistas à substituição da ideia do livre-mercado para um necessário capitalismo de Estado, influenciado pelas ideias keynesianas de busca do pleno emprego. (2016, p. 101).

O Estado Social passa, assim, deixa de ser, naquela velha concepção liberal, um “cão-noturno” e passa a desempenhar um papel proativo na sociedade, seja no âmbito político, econômico ou social, protegendo, portanto, os direitos de segunda geração.

As mudanças ocorridas na “evolução” do *Laissez-faire* para o *welfare-state* foram tão complexas que mudou, significativamente, o *modus operandi* na arquitetura do *establishment* definitivamente que, mesmo com as incansáveis tentativas neoliberais de desmantela-lo, continua, em sua essência, protegendo a

ideia da possibilidade de criação de uma sociedade menos desigual sem abrir mão do desenvolvimento econômico e tecnológico.

O Estado de Bem-Estar Social (EBES) traduz uma das mais importantes conquistas da civilização ocidental. Agregando ideais de liberdade, democracia, valorização da pessoa humana e do trabalho, justiça social e bem-estar das populações envolvidas, o EBES é certamente a mais completa, abrangente e profunda síntese dos grandes avanços experimentados pela história social, política e econômica nos últimos trezentos anos. (DELGADO; PORTO, 2011, v. II, p. 2).

1.2.1 Neoconstitucionalismo

Se o século XX foi uma era dos extremos, nas palavras de Eric Hobsbawm⁵ ou da incerteza de John Galbraith⁶ o século XXI é a continuação das infinitas variáveis.

O fracasso do Direito em Auschwitz e da doutrina liberal na devastadora desigualdade no sistema capitalista, trouxe ao Estado novas obrigações no âmbito da criação de uma sociedade mais justa e fraterna, como a proteção a dignidade da pessoa humana, o direito ao desenvolvimento, a amenização das desigualdades e a criação de condições mínimas de sobrevivência.

O fenômeno compreendido como neoconstitucionalismo deu uma nova roupagem aos Estados modernos. Além da clássica função de manter a lei e a ordem na sociedade, o *establishment*, agora, possui a obrigação de colocar a dignidade e o bem-estar humano no centro do ordenamento jurídico, garantindo e promovendo os direitos sociais e econômicos.

O neoconstitucionalismo tem como uma de suas marcas a concretização das prestações materiais prometidas pela sociedade, servindo como ferramenta para a implementação de um Estado Democrático Social de Direito. Ele pode ser considerado como um movimento caudatário do pós-modernismo. Dentre suas principais características podem ser mencionadas: a) posituação e concretização de um catálogo de direitos fundamentais; b) onipresença dos princípios e das regras; c) inovações hermenêuticas; d) densificação da força normativa do

⁵ Refere-se a *Magnum opus* do historiador inglês, A Era dos Extremos, publicado no Brasil em 1994, pela editora Companhia das Letras.

⁶ Obra do economista Canadense John Galbraith, A Era da Incerteza, publicado no Brasil em 1979, pela Editora da UNB.

Estado; e) desenvolvimento da justiça distributiva. (AGRA *apud* LENZA, 2014, p. 72).

Nesta ordem, Inocêncio Mártires Coelho *apud* Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2013, p. 29), caracteriza este fenômeno como: “a) mais constituição e menos leis; b) mais juízes do que legisladores; c) mais princípios do que regras; d) mais ponderação do que subsunção; e) mais concretização do que interpretação”.

A Constituição Federal de 1988, fruto da tardia adoção da corrente neoconstitucionalista e da constitucionalização do direito no Brasil, em seu artigo terceiro, estabelece que uma das obrigações da república é a criação de uma sociedade mais justa e fraterna, idealizando, nitidamente, um Estado democrático de Bem-Estar Social.

“Nitidamente, a Constituição Brasileira aponta para a construção de um Estado social de índole intervencionista, que deve pautar-se por política públicas distributivas, questão que exsurge claramente da dicção do artigo 3º do texto magno”. (STRECK; MORAIS, 2014, p. 147).

O neoconstitucionalismo, portanto, não só muda o meio de aplicação da constituição, como também a coloca no centro do ordenamento jurídico, com enorme carga valorativa, obrigando, assim, a legislação e o poder público a respeitá-la, não apenas ao texto, mas interpretando sua ideologia e seus valores. O Estado brasileiro, portanto, a partir da promulgação da Constituição de 1988, deve garantir o efetivo cumprimento do “documento da liberdade, da dignidade, da democracia, da justiça social, do Brasil”.⁷

1.3 Crise do Estado

Desde logo, salienta-se que “crise do Estado” não tem nada a ver com o fim ou extinção do mesmo. A expressão crise remete à aplicação do “modelo de Estado”, ou seja, “O Estado Capitalista da Injustiça e o Estado Socialista da não-liberdade”, conforme salienta Norberto Bobbio.

⁷ Palavras de Ulisses Guimarães no ato de promulgação da Constituição, na Assembleia Nacional Constituinte, em 5 de outubro de 1988.

Por crise do Estado entende-se, da parte dos escritores conservadores, crise do Estado democrático, que não consegue mais fazer frente às demandas provenientes da sociedade e por ele mesmo provocadas; da parte dos pensadores socialistas ou marxistas, crise do Estado capitalista que, não consegue mais dominar o poder dos grandes grupos de interesse em concorrência entre si. (BOBBIO, 2002, p. 126).

Há diferentes modelos de crise, quando nos referimos à questão do Estado que, por obviedade, não é perfeito e nem chega perto de ser. Crise no planejamento econômico, crise no sistema político ou crise na própria estrutura do Estado são amplamente conhecidas e difundidas, principalmente a partir do século XX com a expansão dos veículos de comunicação. Zygmunt Bauman e Carlo Bordoni (2016, p. 34), expressam que a atual instabilidade econômica se deve, dentre outros motivos, por uma crise avassaladora à soberania estatal. Ao passo que “todas as unidades estão fadadas a buscar soluções locais para problemas globalmente engendrados”.

Se aceitarmos a premissa de que a crise econômica é inerente ao sistema capitalista, então também devemos aceitar que a crise no sistema político – representativo é inerente ao Estado burguês, sendo o elo de ligação, o não controle da própria hegemonia do mercado controlado pelas multinacionais e transnacionais, ocasionando, assim, a crise de sua própria soberania. Neste estágio, o Estado deixa de ser um realizador de políticas públicas e promotor do bem-comum (no sentido aristotélico da expressão) e se torna uma criatura extremamente individualista, demonstrando uma imensa crise de identidade ou, em casos extremos, uma “esquizofrenia estatal”.

“Nessa etapa, o Estado em crise, em vez de ser provedor e garantidor de bem-estar público, tornou-se ‘um parasita’ da população, preocupado apenas com a própria sobrevivência, exigindo cada vez mais e dando cada vez menos”. (BAUMAN; BORDONI. 2016, p. 28).

Não existe uma fórmula universal ou *ad eternum* para a prosperidade, riqueza e desenvolvimento das nações, mas uma das formas de quebrar as amarras do “capital selvagem” e do “darwinismo social” é a substituição das antigas instituições políticas e econômicas extrativistas por inclusivas (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012, p. 60).

Na escola econômica institucionalista, instituições econômicas, em linhas gerais, são as que disseminam riqueza na sociedade, ao passo que as instituições políticas, defendem a pluralidade e centralização do poder político⁸. “Quando o Estado se mostra incapaz de obter alguma centralização política, a sociedade, mais cedo ou mais tarde, acaba caindo no caos, como no caso da Somália”. (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012, p. 63).

No âmbito extrativista, as instituições políticas e econômicas concentram estas [riquezas e poder político] na mão das elites, e utilizam o aparato estatal para aumentar seus ganhos e privilégios. Já as inclusivas, tendem a distribuir a riqueza na sociedade, com o propósito de realizar justiça social e, conseqüentemente, assim, promover o progresso e desenvolvimento da nação e diminuir, drasticamente, a taxa de criminalidade. No sentido político, promovem uma maior alternância de poder na sociedade (pluralismo político).

Desta forma, podemos perceber que as crises (soberania, instituições e planejamento econômico) têm o mesmo denominador comum: a ânsia desenfreada do poder econômico pelo capital e, no caso das crises políticas, o velho *Der Wille zur Macht*⁹ Friedrich Nietzsche.

1.3.1 Capitalismo, desigualdade e democracia

É uma obviedade falar que a desigualdade social é inerente ao sistema capitalista. Aliás, não existe capitalismo sem um certo nível de desigualdade, cabendo ao Estado, por meio de controle econômico e políticas públicas amenizar tais diferenças.

O sistema democrático também é atingido quando os níveis de desigualdade estão mais altos que o comum, de modo que a soberania popular vira um balcão de negócios, onde o candidato é uma versão “Eduardiana”¹⁰ do “prestador de serviços”.

⁸ Neste sentido, importante salientar que não se deve interpretar a “centralização do poder político” como absolutismo ou antidemocrático, mas nas questões pertinentes ao “monopólio da violência legítima” de Weber, a fim de garantir a lei e a ordem, essenciais para o desenvolvimento da sociedade.

⁹ A vontade de poder, tradução do autor. Refere-se a vontade insaciável de ser mais do que é no presente. Está elencado em diversas obras de Friedrich Nietzsche, como “Gaia Ciência”, “Além do bem e do Mal” e mais nitidamente no póstumo “A vontade de poder”.

¹⁰ Referência ao Deputado federal do Rio de Janeiro, Eduardo Cunha, cassado em 2016.

Isto é, “Dai-me o investimento que, se eleito, garanto sua licitação”. Portanto, é notória a transformação da “arte do bem comum” em uma forma moderna de assegurar maiores lucros, utilizando a política, a democracia e o Estado para tal, não sendo muito diferente do modelo de obtenção do capital pelo regime fascista.

Como bem salienta Stiglitz (2016, p. 194) “Para os que tem dinheiro, usá-lo para moldar o processo político não é uma questão de civilismo; é um investimento do qual exigem (e conseguem) retorno”. A democracia entra em crise por conta dos elevados níveis de desigualdade, a partir do ponto em que grandes grupos financeiros conseguem decidir o desfecho das eleições, substituindo, assim, o antigo “Um homem, um voto”, isto é a soberania, que em Hobbes era do poder absoluto do rei e, a partir da ascensão da democracia burguesa, passou para o povo e sua escolha representativa, hoje é a soberania do capital, exercida pela hegemonia do mercado. Neste sentido que Ellen Meiksins Wood (2015, p. 248) sugere uma nova transformação do sistema democrático, desta vez como regulador do próprio poder econômico.

Deste modo, o capitalismo desenfreado é tão nocivo ao sistema democrático, que impossibilita o efetivo exercício da escolha das massas no âmbito político, ao passo que a classe dominada não possui, em nenhum aspecto, os mesmos recursos e possibilidades da classe dominante. Nesta ordem, é importante notar que, o sistema capitalista não é sinônimo de democracia, como a maioria dos liberais e neoliberais tendem a acreditar. Não podemos nos esquecer das ditaduras civis-militares que se espalharam na América Latina na segunda metade do século XX, proveniente ao medo oriundo, principalmente, dos EUA, da “transformação do terceiro mundo latino” em aliados à Cuba ou a URSS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que a concepção moderna de Estado sofreu significativas mudanças no que tange, principalmente suas responsabilidades, sua evolução e sua própria atuação. Assumindo um caráter mais preocupado e atendo ao bem-estar coletivo, seja na realização de políticas públicas ou na criação de legislações que tutelam os hipossuficientes, os trabalhadores e a classe menos favorecida, o Estado

deixou de ser um mero “cão de guarda noturno”, todavia as crises de suas instituições ainda são presentes e constantes, seja em uma perspectiva política ou econômica, sendo necessário, portanto, repensar as possíveis soluções para os problemas globais, cujas soluções meramente nacionais estão se demonstrando ineficazes, sem, no entanto, esquecer dos dramas puramente internos que ainda afligem o funcionamento da própria sociedade, como o desenfreado poder econômico, as desigualdades abissais e os próprios aperfeiçoamentos da democracia.

ABSTRACT

The constant crises of the modern state, which should firstly be pointed out the inexistence of correlation with its extinction, are becoming more and more constant and devastating. The purpose of this work is, therefore, conduct a brief analysis of the emergence of the modern state, its development and some aspects that may contribute to this discussion, within the general theory of the state, especially the pillars of capitalism, inequality and democracy.

Keywords: Modern state. Crises. Democracy. Inequality.

REFERENCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por que as nações fracassam: As origens do poder, da prosperidade e da pobreza.** Tradução: Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de ciência política e teoria geral do estado.** São Paulo: Celso de Bastos, 2004.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise.** Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade: Para uma teoria geral da política.** Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

BRESCIANI, Maria Stella M. **Londres e Paris no século XIX: O Espetáculo da pobreza.** São Paulo: Brasiliense, 1982.

BROTERO, José Maria de Avellar. **A filosofia do direito constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. O estado de bem-estar social no capitalismo contemporâneo. In: CLÈVE, Clemernon Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org). **Doutrinas essenciais de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II.

GALBRAITH, John Kenneth. **A era da incerteza**. Tradução: F.R. Nickelsen Pellegrini. Brasília: Pioneira/UNB, 1973.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução: Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2005.

HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos: O breve do século XX**. Tradução: Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Tradução: Rolf Kutntz. São Paulo: Nova Cultura, 1985.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOCKE, John. **Segundo tratado do governo civil**. Petrópolis: Vozes, 1994.

MIRANDA, Jorge. **Direito constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1997. Tomo I.

NOHARA, Irene Patrícia. **Fundamentos de direito público**. São Paulo: Atlas, 2016.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova cultura, 1996.

STIGLITZ, Joseph. **O preço da desigualdade**. Tradução: Dinis Pires. Lisboa: Bertrand, 2016.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência política e teoria geral do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. Tradução: Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2015.